

A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC: E A CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ewerton Henrique de Macedo Viana¹

Mayra Andrade Marinho Farias²

RESUMO

O texto aborda a constitucionalidade do artigo 285-A do CPC, que foi acrescentado ao Código de Processo Civil pela Lei 11.277 de 7 de fevereiro de 2006, que autoriza o juiz a proferir sentença de improcedência sem a prévia citação da parte demandada quando a matéria for exclusivamente de direito e o juízo já houver apreciado e julgado caso semelhante, em uma visão dialética do assunto e análise de legislação, teoria e jurisprudência, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, jornalística, documental e digital, sendo essencialmente exploratória. Discute-se o impacto desse artigo em princípios que garantem o acesso a justiça, tendo em vista existir grandes divergências a respeito de sua utilização, sob a alegação de ferir o contraditório e a ampla defesa; e de tal maneira tem gerado discussão a respeito de sua constitucionalidade. Conclui-se que a sua utilização da forma pretendida, se alcançada, poderá gerar resultados positivos como a celeridade na prestação jurisdicional, reduzindo do judiciário demandas repetitivas que só aumentam a morosidade processual, permitindo que resultados previsíveis no início da ação sejam julgados improcedentes de plano.

Palavras-chave: Artigo 285-A do Código de Processo Civil. Constitucionalidade. Celeridade Processual.

THE CONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 285-A OF CPC: AND THE RAPID JUDICIAL PERFORMANCE

ABSTRACT

This paper addresses the constitutionality of Article 285- A of the CPC , which was added to the Code of Civil Procedure by Law 11,277 of February 7, 2006 , which authorizes the sentencing judge was dismissed without prior citation respondent when the matter is exclusively of law and judgment there is already appreciated and judged similar case , in a dialectical view of the subject and analysis of legislation , case law and theory , using bibliographic research , journalistic , documentary and digital , being essentially exploratory . It discusses the impact of this article on principles that ensure access to justice in order to be major disagreements about its use on the grounds of hurting the contradictory and full defense , and so has generated discussion about their constitutionality . We conclude that the use as intended , if achieved , could lead to positive outcomes such as speed in adjudication , reducing repetitive demands of the judiciary that only increase the processing delays , enabling predictable results at the beginning of the action plan should be rejected.

¹ Discente do curso de Direito Processual Civil 5 do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN
E-mail: ewertonhmv@hotmail.com

² Docente do curso de Direito Processual Civil 5 do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN,
E-mail: marinhomayra@hotmail.com

Keywords: Article 285 of the Code of Civil Procedure. Constitutionality. Procedural speed.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura não apenas discutir a respeito do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mas também, apresentar as divergências que surgiram com sua criação, o que ocasionou a discussão de sua constitucionalidade, bem como, discorrer a respeito da célere prestação jurisdicional que o mencionado artigo tem como finalidade.

O referido artigo do Código de Processo Civil, em síntese, permite que o juiz profira uma sentença improcedente, terminativa de mérito, sem que a parte Demandada tenha prévia citação da decisão, nos casos em que a matéria tratar unicamente de direito, bem como o juízo já tiver julgado e apreciado em caso idêntico. (Theodoro Júnior, 2006)

Por isso, ao analisar o artigo 285-A do CPC, muitos doutrinadores entendem pela sua inconstitucionalidade, pois acreditam que ao julgar o mérito sem a devida citação do réu, o magistrado fere garantias constitucionais como a isonomia, o devido processo legal, o direito de ação, bem como o princípio dispositivo.

O problema citado terá um foco maior na constitucionalidade e nos efeitos que o artigo acarreta, o qual possui significativa repercussão na celeridade processual. Pois, como será visto mais a diante, o dispositivo em análise apresenta um meio de evitar a morosidade na prestação jurisdicional, ocasionadas em razão de ações repetitivas que abarrotam o judiciário.

A partir da discussão quanto à constitucionalidade do mencionado artigo, é que demonstraremos a sua influência na razoável duração do processo, como também na economia e celeridade processual, rebatendo dessa forma críticas a respeito de sua inconstitucionalidade. (Douglas Ferreira, 2010)

Cumprе salientar que procurando a celeridade jurisdicional, foi que a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, trouxe uma alteração no Código de Processo Civil Brasileiro, visando, em obediência ao artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, um prazo para a solução de litígios considerados razoáveis. (Marco S, 2010)

Com consequência dessa Emenda Constitucional, foram editadas algumas leis ordinárias, reformando assim dispositivos do Código de Processo Civil. Uma dessas leis é a Lei Federal nº. 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A e seus parágrafos 1º e 2º, vide:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

“ . Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

A referida lei foi responsável por trazer ao nosso ordenamento mais uma forma de julgamento imediato de mérito com característica negativa, a qual, mesmo sendo capaz de suprir grande parte do procedimento de primeira instância, não fere princípios como o da isonomia, do direito de ação, da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal.

A Lei em comento, procura dar ênfase ao princípio da razoável duração do processo, que está previsto artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, impedindo dessa forma a utilização de meios inúteis para que o convencimento do magistrado seja formado. (Montenegro Filho, 2007, p. 324/325).

Com a referida inserção do artigo 285-A do CPC, foi que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a íntegra Lei 11.277/2006, impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3695/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal. Tal ação foi proposta em 2006, sob a alegação de violar o Art. 5º, caput, com os incisos XXXV, LIV, LV da Constituição Federal.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil utilizou como fundamento para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3.695/DF), que foi distribuída ao Ministro César Peluso, a opinião de muitos doutrinadores, os quais alegam que tal lei afronta princípios constitucionais como o duplo grau de jurisdição, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia, da segurança jurídica e do direito de ação. (Bueno, 2007, p. 128)

Discorrer à respeito da constitucionalidade do artigo 285-A do CPC, consequentemente de sua compatibilidade com a Constituição Federal, se torna extremamente importante pelo fato da nova regra seguir o modelo constitucional, apesar das divergências sobre o assunto.

Não há que se falar na inconstitucionalidade do referido artigo, pois ele apenas permite que o magistrado de primeiro grau repita as fundamentações já utilizadas em processos anteriores, rejeitando de plano ações idênticas que tratam exclusivamente de direito, bem como já foram amplamente discutidas e rejeitadas, cumprindo assim os valores e princípios constitucionais do processo civil.

Dessa forma, é possível se depreender que o novo dispositivo atende as expectativas do atual modelo processual, o qual procura a agilidade na prestação jurisdicional, através dos resultados, haja vista a lide terminar em seu início, não precisando se procrastinar durante anos, o que demanda tempo e dinheiro, pra um processo que será julgado improcedente, tendo em vista esse já ser o entendimento daquele juízo.

Logo, o presente trabalho procurou demonstrar que o artigo 285-A do CPC viabilizou um processo mais simples com custos mais baratos e facilmente acessíveis, afastando qualquer indicio de formalidade, o que acarretava a demora nas demandas. Não ocasionando dessa forma, o desgaste do judiciário bem como diminuindo a morosidade processual.

Com base em tudo o que foi apresentado até aqui, é que mais a frente será visto de forma detalhada, como a Lei Federal nº. 11.277/06 inseriu o artigo 285-A no Código de Processo civil Brasileiro, trazendo todos os requisitos para julgar uma ação improcedente sem a citação da parte demandada, bem como os procedimentos a serem seguidos, garantindo a proteção aos princípios constitucionais.

Posteriormente, será discutida a constitucionalidade do artigo 285-A do CPC, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3.695 do STF) e a AMICUS CURIAE DO IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), que manifestou apoio à constitucionalidade do referido artigo.

Por fim será apresentado os efeitos do sistema recursal de sentenças terminativas nos casos julgados com base no artigo 285-A do CPC, concomitantemente discorrerá sobre o artigo 518, § 1º da CLT, incluído pela Lei 11.276/06, o qual dispõe que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Guilherme Strenger, 2009)

2 O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL 11.277/06

É notório que a demora na prestação jurisdicional assola os Tribunais Brasileiros, fato que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, e consequentemente faz com que o poder judiciário perca sua credibilidade, posto que os processos em andamento perduram por um longo prazo, o que gera uma insegurança jurídica as partes.

Preocupado com tais situações é que os legisladores procuram elaborar leis que gerem confiança e aumente a efetividade do processo, permitindo que a pretensão almejada pelas partes seja alcançada, o que acarretará com o fim do processo, visando assim à celeridade na prestação jurisdicional.

Seguindo esse entendimento foi que a Emenda Constitucional nº. 45/2004, promulgada em 30 de dezembro de 2004, trouxe ao rol dos direitos e garantias fundamentais à razoável duração do processo, garantindo dessa forma a celeridade de sua tramitação, como preceitua o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, vide:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frente as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45, foram editadas várias leis ordinárias reformando o Código de Processo Civil, sendo uma delas a Lei Federal n. 11.277/06, a qual introduziu o artigo 285-A e seus parágrafos 1º e 2º, que em síntese permite ao juiz proferir uma sentença de total improcedência ao pedido do autor, vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Segundo Cessar Scarpinella (2013, p.145) “o artigo 285-A, incluído pela Lei n; 11.277/2006, ocupa-se de disciplinar outras situações em que a petição inicial pode ser liminarmente indeferida, isto é, proferido juízo negativo de admissibilidade antes mesmo da citação do réu”.

O artigo 285-A do CPC tem como objetivo garantir a celeridade aos julgamentos, com o intuito de efetivar a prestação jurisdicional, evitando que posteriormente a morosidade do poder Judiciário comprometa mais o estado Democrático de direito, pois a demora no processo, traz insegurança jurídica à sociedade.

2.1 Requisitos

Como já explanado anteriormente, o artigo 285-A do CPC permite que o juiz prolate uma decisão de mérito antes da citação do réu, analisando apenas a petição inicial do autor. Dispositivo que se preocupa com a celeridade processual, a qual será alcançada no momento em que o juiz evitar que as demandas, as quais tratam da mesma matéria, abarrotem o judiciário, o que ocasiona insegurança jurídica.

Também para evitar que assuntos iguais e repetidos sejam julgados de forma divergente, foi que o artigo 285-A apareceu, no entanto, para que tal dispositivo possa gerar efeitos, é necessário seguir alguns pressupostos, estes elencados na lei, os quais são essenciais para a validade da decisão proferida. (Douglas Ferreira, 2010)

Razão pela qual, deverá o juiz após análise da petição inicial, verificar se a causa versa sobre questões exclusivamente de direito, como também, deve perceber que a tese jurídica é a mesma de outra ação, ou seja, existir precedentes no mesmo juízo se referindo a casos idênticos e, por fim, deve notar que no mesmo juízo existem julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Quando o legislador falou no artigo 285-A do CPC que: a matéria controvertida for unicamente de direito - ele quis fazer menção aquelas em que predominam a questão jurídica sobre questão fática, levando em consideração que inexistente uma matéria exclusivamente de direito, bem como sempre existe uma matéria fática a ser analisada. (Cássio Scarpinella, 2013)

Vejamos o entendimento nesse sentido do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). CLÁUSULA MERAMENTE INFORMATIVA. 1. ADMITE-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO

INITIO LITIS, SE A MATÉRIA CONTROVERTIDA FOR UNICAMENTE DE DIREITO. 2. A TARIFA DENOMINADA CET (CUSTO EFETIVO TOTAL) NADA MAIS É DO QUE O DEMONSTRATIVO DA SOMA DE TODAS AS TAXAS E TARIFAS INCIDENTES NA AVENÇA, DE FORMA A POSSIBILITAR AO CONSUMIDOR OBTER A CIÊNCIA DOS REAIS VALORES DOS ENCARGOS A QUE ESTÁ SE OBRIGANDO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO BACEN 3517/07, NÃO SE PRESTANDO PARA AFERIÇÃO DOS JUROS PRATICADOS NO CONTRATO. 3. REJEITOU-SE A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20130110137285 DF 0004063-45.2013.8.07.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 26/06/2013, 1ª Turma Cível) (Grifos Nossos)

Quanto ao trecho do artigo que fala: no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos - existe uma divergência doutrinária, posto que alguns compreendem juízo como à Vara, já outros defendem como o local em que o juiz exerce a sua jurisdição.

Ou seja, seguindo o primeiro entendimento, o magistrado poderia apenas se valer das sentenças onde tramita a ação, não podendo aplicar a de outro juízo ou Tribunal. Já o segundo posicionamento, que é mais abrangente, entende que o juízo compreende a unidade de competência territorial (comarca ou subseção).

No momento que o legislador expressa que: proferida sentença de total improcedência – não gera muita dúvida, haja vista não existir parcial improcedência, ou nesses casos previstos pelo artigo, de procedência, já que este caso prejudicaria o demandado, o qual não teria protegido o princípio do devido processo legal.

Dessa forma, clarificado esta, que para aplicar o artigo 285-A do CPC, é necessário preencher todos os pressupostos mencionados, possibilitando o Magistrado julgar improcedente ações repetitivas que tratem exclusivamente de questões de direito, com consequência reduzir a primeira instância do acúmulo de processos.

2.2 Procedimentos

Estando presentes os requisitos presentes no artigo 285-A do CPC, o juiz poderá aplicá-lo, não estando ele obrigado a julgar improcedente uma demanda “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”. (Alexandre Freitas, 2009)

Devendo então, caso presentes os pressupostos e entenda cabível o referido artigo, receber a petição inicial e sentenciar o feito totalmente improcedente, julgando assim o mérito

da ação, sem, no entanto, citar o réu para apresentar defesa. Contudo, deverá reproduzindo a sentença que foi utilizada como paradigma. (Theodoro Júnior, 2006)

Existem doutrinadores que entendem que a sentença paradigma não deve simplesmente ser reproduzida, mas sim, deve o juiz proferir nova sentença, momento em que afirmará a utilização do artigo em comento e apontará a sentença paradigma, reproduzindo assim seu teor.

Consequentemente o autor será condenado em custas processuais, devendo então ser publicada a sentença e em seguida intimada à parte demandante. Se for necessário que o Ministério Público intervenha, deverá o órgão ministerial ser intimado, para então ser proferida à sentença.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 285-A, é possível o juízo de retratação, caso o autor interponha recurso de apelação, momento em que será oferecido o prazo de 05 (cinco) dias ao juiz prolator, para se for o caso, se retrate, determinando a citação da parte ré, para oferecer defesa. (Alexandre Freitas, 2009)

Se o juiz não se retratar, deverá citar o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, a qual tem natureza de contestação, já que deverá seguir o princípio da eventualidade, rebatendo o réu todos os pontos específicos que achar conveniente e necessários no processo.

O autor em seu recurso de apelação poderá argüir que faltou algum dos pressupostos previstos no artigo 285-A do CPC, ou também, alegar que a sentença paradigma não pode ser aplicada no caso em questão. Na primeira hipótese, o Tribunal apenas apreciará a inaplicabilidade do artigo, casando a sentença, se for o caso, e remeterá os autos ao juízo de primeiro grau. Vejamos algumas jurisprudências que tratam a esse respeito:

ACÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - SENTENÇA CASSADA OFÍCIO. 1- **DEVE SER CONSIDERADA NULA A SENTENÇA A QUO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO ANTECIPADO A TEOR DA CITADA NORMA.** 2 - NAS SENTENÇAS PROFERIDAS COM BASE NO ART. 285-A DO CPC, **É IMPRESCINDÍVEL QUE A SENTENÇA PARADIGMA SEJA INTEGRALMENTE TRANSCRITA, SOB PENA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 3- RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. (TJ-DF - APL: 533608920118070001 DF 0053360-89.2011.807.0001, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 24/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2012, DJ-e Pág. 254) (Grifos nossos)

 PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ARTIGO 285-A DO CPC. PEDIDO DE ANÁLISE DO CUSTO EFETIVO TOTAL. SENTENÇA BASEADA NA LEGALIDADE DAS TAXAS DE JUROS APLICADA. INOBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. **SENTENÇA CASSADA. 1. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXIGE PARADIGMAS ADEQUADOS EM SENTENÇAS ANTERIORES; 2. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**

(TJ-DF - APC: 20120111805044 DF 0049603-53.2012.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 03/07/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 214) (Grifos Nossos)

Ressalte-se, que se o magistrado se retratar de sua sentença, deverá determinar uma nova citação do réu, já que os atos anteriores serão considerados nulos. Caso o juiz não se retrate, e o recurso do autor seja provido, deverá o réu ser intimado para contestar a ação, dando assim prosseguimento ao feito.

3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CPC

Acrescentado pela Lei 11.277/2006, o artigo 285-A do CPC tem ocasionado grandes discussões entre doutrinadores quanto a sua constitucionalidade, tendo em vista que muitos entendem que tal artigo fere princípios constitucionais, como o da isonomia, do devido processo legal, do direito da ação, bem como do princípio do dispositivo. (Cássio Scarpinella, 2013)

Por outro lado, muitos defendem que o mencionado artigo garante um processo civil mais equânime e efetivo, no momento em que permite ao magistrado julgar improcedente ações infundadas, que apenas trazem os mesmos argumentos já apresentados em outra oportunidade, que com certeza não prevalecerão.

Entende da mesma forma Cássio Scarpinella (2013, p. 145-146), quando fala que “O art. 285-A deve ser compreendido na busca da maior racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional, eficiência, em última análise, nos casos em que há decisão desfavorável à tese levada nova e repetitivamente para solução perante o Estado-Juiz.”.

No entanto, não resta dúvida o interesse do legislador em garantir uma melhor prestação jurisdicional, procurando a tornar mais célere, principalmente diante da perceptível demora do judiciário atual, que vem proferindo decisão tempos depois, inviabilizando completamente os interesses e direito das partes.

O que não pode acontecer, é o legislador tolher direitos previstos na constituição para alcançar a tão desejada celeridade, devendo pelo contrário colaborar com os direitos fundamentais, como é o caso da razoável duração do processo, tendo em vista que o artigo 285-A do CPC ocasionar a rápida e aparente diminuição de processos.

Ao analisar o procedimento utilizado, é possível perceber que os princípios já mencionados não são afrontados, haja vista que a ação proposta pelo autor será analisada pelo juiz, para então proferir uma sentença de mérito com fulcro no artigo 285-A do CPC, quando iniciará após publicação da referida decisão, o prazo para interpor recurso de apelação.

Note-se, que com base na seqüência dos procedimentos utilizados pelo juiz, o autor em momento algum teve tolhido seu direito ao devido processo legal, isonomia ou acesso à justiça, tendo o magistrado apenas procurado a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, otimizando dessa forma a pretensão jurisdicional. Vejamos uma jurisprudência nesse sentido do Distrito Federal:

SENTENÇA - USO DO ARTIGO 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1) - **O USO DO ARTIGO 285-A DO CPC NÃO FERE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA, JÁ QUE NÃO NEGA ELA O ACESSO AO JUDICIÁRIO, NÃO EXCLUINDO DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO POSSÍVEL OU CONCRETA AMEAÇA OU LESÃO A DIREITO, MAS SIM DISCIPLINA A FORMA MAIS ECONÔMICA, RACIONAL, DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.** 2)- TENDO O JULGADOR NOMINADO SENTENÇAS ANTERIORES EM QUE JÁ HAVIA REJEITADO IDÊNTICOS PEDIDOS, E SENDO A MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO, LEGÍTIMA SE MOSTRA A UTILIZAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. 3)- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-DF - APL: 918263120068070001 DF 0091826-31.2006.807.0001, Relator: LUCIANO VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 09/12/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/12/2009, DJ-e Pág. 105) (Grifos Nossos)

Dessa forma, é possível perceber que o artigo 285-A do CPC não fere qualquer garantia constitucional das partes, tendo em vista que o magistrado continuará prolatando sentenças rápidas e justas, dando maior segurança para que as partes procurem à prestação jurisdicional célere e efetiva.

É válido ressaltar que apesar das críticas, o artigo em comento trouxe grande avanço legislativo, garantindo as partes em um curto lapso temporal, o retorno da tutela pretendida, seja negativa pelo autor, ou positiva pelo réu, sem mencionar que este não irá arcar com os honorários na primeira instância.

3.1 ADIN 3.695 do STF x Amicus Curiae do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual)

Como esclarecido anteriormente, a constitucionalidade do artigo 285-A do CPC tem sido palco de grande divergência, sendo inclusive questionada pelo Conselho Federal da OAB, o qual propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) de nº 3.695/DF, que teve como relator o Ministro Cezar Peluso.

Nessa ADIN foram discutidos cinco princípios garantidos na constituição, quais sejam o da segurança jurídica, do contraditório, da isonomia, da segurança jurídica e do devido processo legal, alegando que o artigo 285-A do CPC viola os incisos XXXV, LIV e LV do caput do artigo 5º da CF.

Momento em que o Instituto Brasileiro de direito Processual (IBDP), através de petição subscrita por Cássio Scarpinella Bueno, manifestou-se na qualidade de amicus curiae, rebatendo todos os pontos apresentados na ADIN proposta, alegando não existir inconstitucionalidade na lei em debate. (Cássio Scarpinella, 2013)

Nessa manifestação o IBDP alegou também, que pelo contrario do que se aponta na petição inicial da ADIN, os dispositivos da Lei 11.277/2006 combinam as eficácia dos vários princípios que regem a atuação jurisdicional, buscando um processo civil mais racional, justo e equânime.

Ao se manifestar da ADIN, o Advogado Geral da União, afirmou que mesmo existindo um temor a inovações como a trazida pelo artigo 285-A do CPC, este não ofende à Constituição Federal, ressaltando que não deve ser admitido que o medo impeça a concretização da prestação jurisdicional.

Saliente-se que a ADIN após ser distribuída para o Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal, o advogado geral da União, como já mencionado anteriormente recebeu a ação e manifestou-se pela sua improcedência, da mesma forma se manifestou o procurador geral da Republica que ficou a favor da lei, consequentemente negando a inconstitucionalidade da norma.

Importante mencionar que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não foi Julgada, estando o Ministro Cezar Peluso aguardando seu julgamento pelo Plenário do STF, aumentando cada vez mais as discussões doutrinarias sobre o assunto, contudo o dispositivo vem sendo aplicado sem impedimento, com o intuito de possibilitar uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

3.2 Celeridade da Prestação Jurisdicional

Como já explicado anteriormente, a Emenda Constitucional 45/2004 em obediência ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, editou a Lei 11.277/2006.

Lei que trouxe o artigo 285-A do CPC, a qual demonstra visivelmente a finalidade do legislador, que é dar ênfase ao princípio da duração razoável do processo, procurando dessa forma reduzir o numero de demandas que abarrotam o judiciário, este que não consegue dar respostas efetivas aos questionamentos da sociedade. (Cássio Scarpinella, 2013)

Percebe-se assim, que o legislador se preocupou em solucionar a demora na prestação jurisdicional, bem como da morosidade processual, procurando soluções que alcançassem à desburocratização e simplificação do processo, fazendo com que o pedido do autor seja julgado improcedente no inicio da lide.

Tendo em vista que ao julgar improcedente o pedido do autor, o juiz pretende economizar tempo e energia, posto que seu entendimento já está definido desde o inicio do lide, podendo se dedicar a processos mais complexos, evitando demandas repetitivas que já possuem entendimentos pacificados.

Dessa forma entende Theodoro Junior (2006, p. 400):

Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 285-A munuiu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial.

Essa solução encontrada pelo artigo 285-A do CPC, que tem como finalidade a celeridade da prestação processual, ocorreu exatamente pelo fato de no Brasil existir uma imensidade de causas que possuem a mesma matéria, diferenciando-se apenas em razão das partes, o que abarrotam o judiciário.

Desse modo, é perceptível que a preocupação do legislador ao trazer o artigo 285-A do CPC ao ordenamento jurídico brasileiro, foi em relação as reclamações da sociedade, para então proporcionar maior celeridade à prestação da tutela jurisdicional, efetivando assim o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF.

Ressalte-se também, que o julgamento liminar gera uma satisfação às partes, bem como a confiança destas no Poder Judiciário, haja vista que conclui com a lide em um tempo hábil, e que mesmo a parte que sucumbir, não se sentirá tão prejudicada, posto que não precisou aguardar por longo prazo, para se ter a resposta do Judiciário.

Sendo assim, procurando diminuir os entraves para a celeridade processual, foi criada a Lei 11.277/06, a qual, sem afrontar princípios constitucionais, conseguiu trazer para o judiciário brasileiro, um meio de desafogar os magistrados de ações repetitivas, dispensando a citação do réu e reproduzindo decisões anteriores já proferidas.

3.3 Princípios Constitucionais: Direito de Ação, da Isonomia, do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Segurança Jurídica

Conforme já mencionado anteriormente, foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3.696/DF) do artigo 285-A do CPC, momento em que foram suscitadas cinco inconstitucionalidades, tais como à isonomia, ao direito de ação, à segurança jurídica, ao contraditório e ao devido processo legal.

Quanto ao princípio constitucional da isonomia, não há que se falar na sua inconstitucionalidade, haja vista, que o magistrado ao julgar improcedente o pedido do Autor, não impede que aquele procure a instância superior, por meio da interposição de um Recurso de Apelação.

Não existindo também qualquer violação quanto ao direito de ação, tendo em vista que o julgamento antecipado da lide, não o impediu de ter livre acesso ao Judiciário, bem como, apesar de se ver como a parte sucumbente, terá a tutela jurisdicional almejada, devidamente analisada. Ressalte-se ainda, como anteriormente exposto, o Demandante caso esteja insatisfeito, poderá interpor recurso de apelação.

O artigo 285-A do CPC também não viola o princípio constitucional da segurança jurídica, visto que, para proferir a sentença de mérito, o juiz terá que fundamentar sua decisão, demonstrando o cabimento do referido artigo na lide em comento, e ainda, como já tratado, é cabível recurso contra tal decisão.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, também não são violados, visto que o maior interessado em apresentar defesa é a parte vencida, a qual não sofre qualquer prejuízo, pelo contrario, pois não só precisa rebater a inicial, como também não despende valor algum para contratar um advogado. (Guilherme Strenger, 2009)

Quanto ao princípio do devido processo legal, este também não foi violado, o que seria caracterizado da própria ofensa ao contraditório, ressalte-se ainda que a promulgação da Lei 11.277/06 foi posterior a um regular processo legislativo, bem como agrega outros princípios constitucionais a ele, como o da celeridade e da tempestividade.

Importante esclarecer que não só os princípios constitucionais e infraconstitucionais aqui mencionados, mais também todos os outros, não podem ser considerados absolutos, devendo eles atuarem mutuamente, de forma que um complete o outro, sendo assim, necessário se faz a sintonia entre a razoável duração do processo e a celeridade com os princípios que a ADIN 3.696 alega afrontarem.

4 SISTEMA RECURSAL

Com fulcro no §1º do artigo 285-A do CPC, percebe-se a possibilidade da interposição de recurso contra a decisão de mérito do juiz, que julgou de plano pela improcedência da ação, o que se não fosse possível, afrontaria diretamente o princípio constitucional do direito a ação, ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

Ressalte-se, que após o magistrado julgar improcedente a ação do autor, aquele deverá intimar este, que poderá interpor recurso de apelação no prazo de 15 dias. Momento em que o juiz poderá se retratar, caso não o faça, deverá citar o réu para responder ao recurso na forma de contrarrazões, com igual prazo de 15 dias, nos termos do §2º do artigo 285-A do CPC. (Alexandre Freitas, 2009)

Caso o magistrado siga o caminho da retratação, deverá dar prosseguimento a ação, bem como fundamentar sua nova decisão. Contudo, poderá também não admitir a apelação sob a alegação de que sua sentença está conforme Súmula dos Tribunais Superiores, podendo o autor nesta hipótese interpor agravo de instrumento no prazo de 10 dias, o qual, caso seja provido, dará seguimento a apelação.

Conclui-se dessa forma, que o recurso de apelação tem efeito regressivo, ou seja, oportuniza ao juiz que prolatou a sentença de mérito, alterar ou não sua decisão, regra semelhante a disposta no artigo 296 do Código de Processo Civil, que permite ao Juiz nos casos de indeferimento da inicial, se retratar quando for interposto recurso de apelação, vide:

Art. 296 - Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.
Parágrafo único - Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

Diferente do artigo 296 do CPC, o prazo previsto no §1º do artigo 285-A do CPC para que o juiz se retrate, é de 5 dias, que se for realizada, terá o magistrado que dar prosseguimento ao feito, citando assim, o réu para apresentar sua contestação no prazo de 15 dias, quando então será proferida uma nova sentença de mérito, só que dessa vez com a manifestação da parte demandada.

Se o Autor em seu recurso, demonstrar que não está presente na sentença do juiz algum dos requisitos essenciais previstos no artigo 285-A do CPC, o Tribunal deverá cassar a decisão e devolver ao magistrado de primeiro grau, que dará continuidade ao andamento judicial, nesse sentido aborda Cássio Bueno (2006, p. 33):

No Tribunal, dá-se provimento à apelação. Desconsiderando-se eventuais segmentos recursais a serem inaugurados pelo réu, os autos do processo retornarão ao juízo de primeiro grau de jurisdição, que abrirá vista dos autos para o réu apresentar sua contestação no prazo legal. É desnecessária uma nova citação. O réu está, para todos os fins, citado. O que é imprescindível é que ele tenha o prazo assinado para se defender, que ele seja intimado para apresentar as respostas que entender adequadas. O processo seguirá normalmente até o proferimento da sentença

Por fim, ressalte-se que na hipótese do recurso de apelação interposto pelo autor for provido, deverá o réu ser citado para apresentar contestação em 15 dias, começando neste momento a fluir seu prazo para defesa, fazendo incidir os artigos 285 e 319 do CPC, o que significa que o magistrado dará seguimento normal ao curso do processo.

4.1 Artigo 518, § 1º da CLT, incluído pela Lei 11.276/06

Tanto o artigo 285-A do Código de Processo Civil, quanto o artigo 518, §1º do mesmo código, que foi inserido pela Lei 11.276 de 2006, têm como principal preocupação a garantia da celeridade dos julgamentos, com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

Dispositivo este, que trouxe a súmula impeditiva de recursos, a qual permite que o magistrado de primeiro grau crie obstáculos aos recursos que contrariem sentenças que ele mesmo prolatou, desde que tal decisão esteja fundamentada em súmula de tribunais superiores.

Sendo assim, percebe-se que mesmo o magistrado de primeiro grau não se retratando de sua decisão fundamentada pelo artigo 285-A do CPC, poderá negar seguimento ao recurso

de apelação do autor, desde que a decisão tenha sido prolatada em conformidade com as súmulas do STJ e STF, nos termos do artigo 518, §1º do CPC. (Alexandre Freitas, 2009)

Art. 518 - Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Assim, entende-se que após julgar o mérito sem ao menos citar o réu, o juiz de primeiro grau iria prolatar uma sentença de total improcedência, abrindo a oportunidade ao autor interpor recurso de apelação, no entanto, tal recurso poderá ter seu seguimento negado, em razão do magistrado entender que a sentença do juiz de primeiro grau ter sido baseada em sumulas dos tribunais superiores.

Tal previsão legal tem gerado grandes divergências doutrinárias como as ocorridas em relação ao artigo 285-A do CPC, pois muitos acreditam que o dispositivo em comento ofende também princípios constitucionais, como o do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição e ao acesso à justiça.

Contudo, vale salientar que contra as decisões denegatórias de seguimento ao recurso de apelação, com natureza de interlocutórias, existe um recurso processual cabível, que é o caso do Agravo de Instrumento, previsto no artigo 522, combinado com o artigo 523, §4º do Código de Processo Civil.

À respeito desse assunto, Cássio Scarpinela (2007, p.112-134) tece algumas considerações, vejamos:

(...) a constitucionalidade do §1º do art. 518 (e, por identidade de motivos, do art. 285-A) depende muito mais da forma de sua aplicação, levando-se em consideração, necessariamente, o modo pelo qual o Tribunal Superior sumulou dado entendimento, do que, propriamente, de seu conteúdo. Ou, para dizer mais ou menos o mesmo, mas com palavras e com ordem bem diversas: o §1º do art. 518 só não será irremediavelmente inconstitucional na exata medida em que sua aplicação diuturna observe, sempre, um prévio e exaustivo contraditório acerca das questões sumuladas pelos Tribunais superiores e que os leve à edição das Súmulas respectivas.

Dessa forma, no momento em que existe a possibilidade de não receber o recurso de apelação das sentenças que estão de acordo com sumulas e decisões dos tribunais, hipótese prevista no artigo 518, §1º do CPC, e aplica-la juntamente com o artigo 285-A do CPC,

encontra-se um método eficaz para desafogar não só os magistrados de primeiro grau, mas também diminuir o excesso de recursos nos Tribunais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a Emenda Constitucional 45/2004, foi exaltada a razoável duração do processo e sua celeridade, que trouxe em seu artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Tais princípios constitucionais, que são tão importantes para assegurar a tutela pretendida pelas partes envolvidas na ação.

Se baseando na referida Emenda, foi que os legisladores procuraram um meio de efetivar o disposto no artigo 5º acima mencionado, momento que foram editadas algumas Leis ordinárias, as quais reformaram o Código de Processo Civil, dentre elas a de nº 11.277 de 2006, que acrescentou o artigo 285-A ao CPC.

O artigo 285-A do CPC permite que o juiz de primeiro grau prolate de imediato uma sentença meritória totalmente improcedente sem ao menos citar a parte ré para contestar, desde que a matéria trazida na inicial do autor trate exclusivamente de direito, bem como exista precedentes no mesmo juízo de casos idênticos, como julgados anteriores pela improcedência total do pedido.

Ocorre, que para ser admitida a utilização desse artigo com fundamento da sentença do juiz de primeiro grau, ele deverá observar todos os requisitos acima mencionados, caso contrário deverá ser cassada sua decisão, devendo então ser prolatada nova sentença, só que dessa vez após citação do réu.

Após a edição do artigo 285-A do CPC, diversas críticas surgiram à respeito de sua constitucionalidade, quando doutrinadores começaram a alegar que a utilização do dispositivo em comento feria princípios constitucionais como o contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do devido processo legal, da segurança jurídica e do direito à ação.

Tal constitucionalidade foi inclusive questionada pelo Conselho Federal da OAB, que propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) de nº 3.695/DF, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso, que com base nos mencionados princípios constitucionais fundamentou sua ação.

Razão pela qual o Instituto Brasileiro de direito Processual (IBDP), através de petição subscrita por Cássio Scarpinella Bueno, manifestou-se na qualidade de *amicus curiae*, rebatendo todos os pontos apresentados na ADIN proposta, inclusive exaltando os princípios

que foram base para a criação do artigo 285-A do CPC, como o da razoabilidade e da celeridade.

Manifestação essa, que inclusive conseguiu favorável parecer do Advogado Geral da União, que se manifestou pela improcedência da ADIN, bem como o procurador geral da República que ficou a favor da lei, consequentemente negando a inconstitucionalidade da norma. Importante mencionar que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não foi Julgada.

Ao contrario das críticas realizadas, a Lei 11.277/2006, consequentemente o artigo 286-A do CPC, não só se preocupa com os princípios constitucionais, como também procura solucionar os problemas referentes a morosidade na prestação jurisdicional, haja vista a justiça encontra-se abarrotada de processos repetitivos, o que prejudica sua efetividade e celeridade, gerando insegurança das partes se realmente terão a tutela almejada.

Ressalte-se que os princípios constitucionais mencionados na ADIN 3.695 não são inconstitucionais, tendo em vista que o julgamento liminar do autor não impede que ele procure os órgãos superiores para rever a decisão, como também não significa que o Demandante não poderá ter acesso ao Judiciário, bem como de ter sua tutela devidamente analisada.

Da mesma forma que qualquer outro julgamento, o magistrado terá que fundamentar suas decisões, demonstrando no caso do artigo 285-A do CPC os seus requisitos. Importante mencionar que o direito de defesa não é tolhido do réu, apenas não se faz necessário, já que ele é o vencedor na demanda.

Fica claro assim, que respectivamente aos argumentos anteriormente expostos, não existe ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, do direito à ação, da segurança jurídica, do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pelo contrario, prevê ainda os princípios da celeridade, tempestividade e da razoável duração do processo.

Em seu parágrafo primeiro, o artigo 285-A do CPC, traz uma hipótese de cabimento do recurso, permitindo assim, que a autor da ação interponha recurso de apelação contra a sentença liminar de improcedência do magistrado de primeiro grau, com o intuito de ver tal decisão revertida a seu favor.

Em razão do efeito regressivo do recurso, o juiz de primeiro grau poderá se retratar de sua sentença em 5 dias, caso contrário deverá abrir o prazo de 15 dias para o réu apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pelo autor, garantindo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

No entanto, poderá o juiz negar seguimento ao recurso de apelação do autor, momento em que o Demandante terá a oportunidade de interpor o recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que se trata de uma decisão interlocutória denegatória de seguimento, podendo assim reverter a decisão.

Ocorre que na mesma oportunidade que a Emenda constitucional trouxe a Lei 11.277/2006, ela criou também a Lei 11.276/2006, que têm a mesma finalidade, qual seja de garantir a razoável duração do processo e a celeridade da prestação jurisdicional, sendo que esta acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 518, §1º.

Vale salientar que o artigo 518, §1º do CPC também traz em seu bojo a súmula impeditiva de recursos, que permite ao magistrado de primeiro grau criar barreiras a recursos que esbarrem em sentenças que ele mesmo proferiu com base em súmulas de tribunais superiores.

Sendo assim, surgiram questionamento e várias discussões doutrinárias, pois se o juiz prolatar decisão totalmente improcedente com fulcro no artigo 285-A do CPC, não se retratando no momento oportuno, e posteriormente com base no artigo 518, §1º do CPC, negar seguimento ao recurso de apelação do autor, por este esbarrar em sumulas do STJ e STF, o autor de imediato teria a improcedência de sua ação, seja no primeiro como no segundo grau.

No entanto, o Código de Processo Civil Brasileiro prevê em uma combinação de seus artigos 522 e 523, §4º, o Agravo de Instrumento, recurso processual cabível contra decisões denegatórias de seguimento ao recurso de apelação, que tem natureza interlocutória, o que comprova novamente que princípios constitucionais estão sendo observados, haja vista que o autor ainda poderia questionar a decisão prolatada sem ter tolhido seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, caso o magistrado de primeiro grau opte por fazer o juízo de retratação, ou ainda o autor consiga comprovar em seu recurso de apelação que na sentença não se encontram presente todos os requisitos previstos no artigo 285-A do CPC, como também a ação não contraria sumula dos tribunais superiores, o processo deverá ser julgado de novo, devendo seguir todos os tramites processuais.

Ocorre, que dessa vez, o magistrado deve citar o réu para apresentar sua contestação no prazo de 15 dias, seguindo com todos os andamentos comumente utilizados, processo este, que terá uma nova sentença, a qual poderá ser favorável a qualquer das partes, oportunizando dessa forma um novo julgamento de mérito.

Percebe-se que a Lei 11.277/2006 ao trazer o artigo 285-A ao Código de Processo Civil Brasileiro, permitiu que os tribunais desafogassem de ações repetitivas, alcançando dessa forma o objetivo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, que é a razoável duração do processo, bem como a celeridade processual.

Princípios estes, que garantiram ao judiciário mais efetividade e credibilidade, haja vista, que o julgamento preliminar diminui com a morosidade processual, fazendo com que as partes confiem mais no andamento de seus processos, conseguindo os magistrados uma maior celeridade na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil:** comentários sistemáticos às leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006, volume 2. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil:** procedimento comum: ordinário e sumário, vol. 2, tomo I, 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO Cassio Scarpinella. Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial In: _____ **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil:** procedimento comum: ordinário e sumário. tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 11.277 de 7 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm>. Acesso em: 15 nov., 2013.

BRASIL, Leis e decretos. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2013.

BRASIL, Leis e decretos. **Emenda Constitucional nº. 45 de 30 de dezembro** de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ementa: AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS- SENTENÇA CASSADA OFÍCIO. 1- DEVE SER CONSIDERADA NULA A SENTENÇA A QUO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO ANTECIPADO A TEOR DA CITADA NORMA. 2 - - NAS SENTENÇAS PROFERIDAS COM BASE NO ART. 285-A DO CPC, É IMPRESCINDÍVEL QUE A SENTENÇA PARADIGMA SEJA INTEGRALMENTE TRANSCRITA, SOB PENA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. 3- RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. (APL: 533608920118070001 DF 0053360-89.2011.807.0001, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 24/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2012, **Diário da Justiça**, Brasília, Pág. 254)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ementa: PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). CLÁUSULA MERAMENTE INFORMATIVA. 1. ADMITE-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO INITIO LITIS, SE A MATÉRIA CONTROVERTIDA FOR UNICAMENTE DE DIREITO. 2. A TARIFA DENOMINADA CET (CUSTO EFETIVO TOTAL) NADA MAIS É DO QUE O DEMONSTRATIVO DA SOMA DE TODAS AS TAXAS E TARIFAS INCIDENTES NA AVENÇA, DE FORMA A POSSIBILITAR AO CONSUMIDOR OBTENHA A CIÊNCIA DOS REAIS VALORES DOS ENCARGOS A QUE ESTÁ SE OBRIGANDO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO BACEN 3517/07, NÃO SE PRESTANDO PARA AFERIÇÃO DOS JUROS PRATICADOS NO CONTRATO. 3. REJEITOU-SE A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELO NÃO PROVIDO. (APC: 20130110137285 DF 0004063-45.2013.8.07.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 26/06/2013, 1ª Turma Cível, **Diário da Justiça**).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ementa: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ARTIGO 285-A DO CPC. PEDIDO DE ANÁLISE DO CUSTO EFETIVO TOTAL. SENTENÇA BASEADA NA LEGALIDADE DAS TAXAS DE JUROS APLICADA. INOBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA CASSADA. 1. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXIGE PARADIGMAS ADEQUADOS EM SENTENÇAS ANTERIORES; 2. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (APC: 20120111805044 DF 0049603-53.2012.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 03/07/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicação 12/07/2013, **Diário da Justiça**, Brasília, Pág.: 214)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ementa: SENTENÇA - USO DO ARTIGO 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1) - O USO DO ARTIGO 285-A DO CPC NÃO FERE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA, JÁ QUE NÃO NEGA ELA O ACESSO AO JUDICIÁRIO, NÃO EXCLUINDO DA APRECIÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO POSSÍVEL OU CONCRETA AMEAÇA OU LESÃO A DIREITO, MAS SIM DISCIPLINA A FORMA MAIS ECONÔMICA, RACIONAL, DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 2) - TENDO O JULGADOR NOMINADO SENTENÇAS ANTERIORES EM QUE JÁ HAVIA REJEITADO IDÊNTICOS PEDIDOS, E SENDO A MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO, LEGÍTIMA SE MOSTRA A UTILIZAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. 3) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APL: 918263120068070001 DF 0091826-31.2006.807.0001, Relator: LUCIANO VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 09/12/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/12/2009, **Diário da Justiça**, Brasília, Pág. 105)

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. 1, ed. 19. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

FERREIRA, Douglas Antônio Roque. Análise do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela lei 11.277/06. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8766>. Acesso em nov 2013.

FILHO, Misael Montenegro. **Petição Inicial Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, Teoria geral do Processo e processo de conhecimento. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 380 a 327

S, Marco Otávio Martins de. O artigo 285-A do Código de Processo Civil e o devido processo constitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7177>. Acesso em nov 2013.

STRENGER, Guilherme. **A Constitucionalidade nos Julgamentos de Mérito, sem citação, nos casos do artigo 285-A do CPC**. Domínio Público, 2009, São Paulo/SP. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp090480.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento**, v. 1. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.